

DECISÃO Nº 86, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Fixa interpretação sobre a ação fiscal da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos XIX e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e arts. 299, incisos I, II e VII, e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

Considerando que compete à ANAC regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do Sistema de Controle do Espaço Aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

Considerando que a regulação da ANAC visa a assegurar a adequada prestação de serviço, condição necessária para a manutenção dos horários alocados às empresas de serviços aéreos para pouso e decolagem nos aeroportos;

Considerando que, segundo o item 91.3 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), o piloto em comando de uma aeronave é diretamente responsável pela operação desta e tem autoridade para tanto;

Considerando a experiência internacional que demonstra a necessidade de otimizar a capacidade de infraestrutura aeroportuária em eventos de grande porte, com especial atenção à aviação geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 178, de 21 de dezembro 2010, que regulamenta a emissão de Autorização de Voo da ANAC (AVANAC) para operadores estrangeiros, nas Resoluções nºs 336, de 9 de julho de 2014, e 338, de 22 de julho de 2014, que regulamentam o processo de alocação de *slots* em aeroportos coordenados, e na Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANAC; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.068759/2016-08, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 12 de julho de 2016,

DECIDE:

Art. 1º Durante o Período das Olimpíadas e Paralimpíadas Rio 2016, os operadores de aeronaves da aviação geral devem observar as condicionantes de utilização da infraestrutura estabelecidas para as operações aéreas devidamente autorizadas, com *slots* de pouso, decolagem, tempo de solo, local de estadia, contratação de equipe de apoio em solo, suporte e abastecimento nos aeroportos.

Parágrafo único. Antes da realização de cada voo, o piloto e o operador da aeronave devem se atualizar sobre as regras de utilização do aeródromo de destino, previstas nas publicações aeronáuticas, em especial acerca dos horários de pouso, permanência no solo e decolagem atribuídos.

Art. 2º A violação das regras de utilização de *slots*, pela aviação geral, divulgadas pelo aeródromo, pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA ou pela ANAC, que revele falta de idoneidade profissional ou comprometam a ordem ou a segurança pública, prejudicando a continuidade da prestação do serviço de infraestrutura aeroportuária, poderá ocasionar:

I - sanção pecuniária para o operador da aeronave, tipificada nas Resoluções nºs 336, de 9 de julho de 2014, e 338, de 22 de julho de 2014, nos termos da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

II - suspensão, por até 180 (cento e oitenta dias), do certificado de habilitação técnica do piloto em comando que, mesmo comunicado pela autoridade de aviação civil ou pelo operador aeroportuário, deixe de remover aeronave que permaneça no pátio de manobras ou que tenha estadia por tempo superior ao estabelecido; e

III - suspensão da Autorização de Voo da ANAC (AVANAC) dos operadores aéreos das aeronaves de marcas estrangeiras, podendo eles serem intimados a retirar a aeronave do país.

§ 1º As penalidades deste artigo não serão aplicadas quando o descumprimento do *slot* for devido a casos de força maior, a restrições meteorológicas, a restrições de navegação aérea, da infraestrutura aeroportuária, ou derivadas de renegociação com os operadores aeroportuários de maior permanência em solo com a devida atualização do *slot*.

§ 2º Na hipótese da suspensão de que trata o inciso II deste artigo, esta ocorrerá por meio de processo administrativo, instaurado nos termos da Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008.

Art. 3º O disposto nesta Decisão não afasta a incidência da legislação referente à segurança operacional e aos atos de interferência ilícita, bem como a aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. As infrações cometidas por aeronave de marcas estrangeiras podem ensejar, além das sanções mencionadas nesta Decisão, na atuação da ANAC junto à autoridade de aviação civil correspondente com vistas à aplicação de sanção no país de origem, conforme previsto nos acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação e tem validade até 24 de setembro de 2016.

RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA
Diretor-Presidente Substituto